



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10865.000913/99-03  
**Recurso n°** 155.533 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1994 a 1998  
**Acórdão n°** 102-49.382  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ ASTOR BAGGIO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

**IRPF. ATIVIDADE RURAL. DESPESAS COM  
MANUTENÇÃO E USO DE AERONAVE.**

Comprovado nos autos que o Recorrente utilizava a aeronave para a locomoção de funcionários, engenheiros agrônomos e veterinários, bem como no transporte de insumos, deve-se afastar a glosa, pois as despesas, no caso, podem ser consideradas como de custeio, já que são necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 567/569) interposto em 06 de setembro de 2006 contra o acórdão de fls. 558/564, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 01/03, decorrente de “glosa de despesas computadas no resultado da atividade rural, referentes a manutenção e uso de aeronave”, verificada nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997.

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 397/411, acompanhada dos documentos de fls. 413/546, que a decisão recorrida resume, minuciosamente, da seguinte forma:

*“9.1. Que o recorrente é legítimo proprietário de oito fazendas sendo duas em São Paulo – Porto Ferreira e Tambau, três em Piui, Minas Gerais, três em Mato Grosso, duas em Coxim, e uma em Rio Verde de Mato Grosso. E, ainda, legítimo proprietário da aeronave marca Beech Aircraft – modelo Baron B-58, ano 1981 – prefixo PT – LZW número de série TH 1203, declarado na DIRPF/1994.*

*9.2. As despesas anteriores a data da compra da aeronave mencionada, se referem a outra, regularmente discriminada na DIRPF/1994. Que a referida aeronave é de uso exclusivo para sua locomoção e de seus funcionários às mencionadas fazendas, em razão das distâncias entre seu escritório central e de suas propriedades, além de ser o meio de locomoção mais rápido e seguro, tendo em vista a precariedade das rodovias brasileiras.*

*9.3. Assevera que o uso da mesma é essencial para a utilização e conservação das propriedades, manutenção de suas atividades, proporcionalmente à produção de cada imóvel rural, não sendo apenas para o transporte pessoal, como descrito no Termo de Encerramento de Fiscalização e a motivação da Consulta efetuada.*

*9.4. Que utiliza seu avião particular para locomoção de engenheiros agrônomos de sua confiança, em suas propriedades de plantação e de veterinários para as propriedades de criação de gado. Que os referidos serviços são deduzidos como despesas no mês do efetivo pagamento, conforme dispõe o parágrafo 2º, alínea “c” do artigo 67 do Decreto 1.041/94 (Lei 8.023/90, art.4º, §§ 1º e 2º). Também é utilizada para transporte de insumos, vacinas e fertilizantes, que servem igualmente para o crescimento da produção e manutenção da propriedade.*

*9.5. Acrescenta que as despesas com manutenção do avião são consideradas despesas dedutíveis, tendo em vista que a referida aeronave é de utilidade essencial, não só para o desenvolvimento, como também para elevação da eficiência das técnicas aplicadas pelos profissionais nas referidas propriedades. Assim, mesmo que a aeronave não se enquadre como investimento, conforme declarado na Decisão*



*10804/DT nº 146/96, que discorda, as despesas a ela inerentes devem ser intrinsecamente vinculadas a atividade rural.*

*9.6. Que como bem notado pela autoridade lançadora, as despesas em sua maioria, são com empresas de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e manutenção do equipamento da aeronave, reafirmando a sua necessidade e conseqüentemente as despesas com sua manutenção e abastecimento.*

*9.7. Que a presunção que o auditor fiscal tem em seu exercício legal, é a presunção relativa sobre a veracidade do que atesta, cabendo ao contribuinte a contra-prova. E, que no caso em tela, demonstra com todos os documentos juntados a prova que deve prevalecer sobre a presunção relativa.*

*9.8. As notas fiscais comprovam os abastecimentos da aeronave quando das viagens para as referidas fazendas, conforme faz prova as cadernetas de vôo dos pilotos. Que referidas notas fiscais preenchem os requisitos necessários para a escrituração como despesas dedutíveis.*

*9.9. Defende que, o fato de que alguns abastecimentos da aeronave ocorreram nem sempre próximos ao escritório central ou às suas propriedades, não é motivo para alegar que, o impugnante ou seus funcionários, não foram às respectivas propriedades. Discorre, sobre o Tempo de Autonomia de vôo, margem de segurança, aeródromos, para concluir que é necessário seguir um plano de vôo, e que a manutenção e os abastecimentos foram realizados no trajeto das viagens do escritório central e suas propriedades.*

*9.10. Com relação a outras viagens realizadas afirma que foram pertinentes aos seus negócios e quanto àquelas realizadas com intuito de melhorar e aumentar a produtividade, que não obtiveram êxito, não significa que foi somente a passeio. Tanto é assim, que as notas fiscais comprovam tal fato.*

*9.11. Relativamente, à glosa das despesas com empregados com registro na folha de pagamento da Fazenda Bom Jesus que exerciam a função de pilotos (aviadores) entende que a Receita Federal não tem competência em razão da matéria para definir ou enquadrar trabalhador como empregado, competência exclusiva da Justiça Laboral nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Sobre a matéria cita a legislação trabalhista, artigos da Lei 5.889 de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.*

*9.12. Que os pilotos (aviadores) são considerados trabalhadores rurais, uma vez que estão registrados na Fazenda e somente prestavam serviços em suas propriedades.*

*9.13. Conclui dizendo que pelos documentos juntados, que em nenhum momento houve fraude por parte do impugnante, tanto que declarou tais valores em sua contabilidade, bem como na declaração do imposto de renda. Que são operacionais as despesas efetivamente realizadas, objetivando resultados de interesse para a propriedade,*

*seja para sua manutenção, seja para o investimento, mesmo que tais resultados não sejam obtidos.*

*9.14. Requer por fim, a improcedência do auto de infração, protestando, ainda, pela juntada de documentos e outras provas que se fizerem necessárias pelo Ilmo. Delegado, para o deslinde da questão”.*

Não obstante as alegações do Recorrente, a Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997*

*Ementa: RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO. As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida. O custo com a manutenção da aeronave e as despesas com salários de seus pilotos (aviadores), não podem ser computadas para apurar o resultado da atividade rural pois não estão relacionadas com a atividade rural, não sendo necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos (imóvel rural) nem à percepção do rendimento.*

*Lançamento Procedente.”*

Irresignado, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 567/569, no qual reitera os argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, toda a discussão se trava em saber se os gastos com a manutenção e o abastecimento da aeronave, o salário dos pilotos e os demais encargos relacionados com o meio de transporte utilizado para o deslocamento do Recorrente, de seus funcionários, insumos, entre outros, para as fazendas de sua propriedade podem ser considerados despesas de custeio e investimento, dedutíveis para fins de imposto de renda.

Para tanto, cumpre trazer o disposto no art. 67 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos (Decreto 1.041/94):

*"Art. 67. Os investimentos serão considerados despesas no mês do efetivo pagamento (Lei nº 8.023/90, art. 4º, §§ 1º e 2º).*

*§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida."*

Neste ponto, consoante destacado pela decisão recorrida, *"não se discute a idoneidade das notas fiscais, nem tampouco que a aeronave utilizada foi para locomover funcionários, engenheiros agrônomos, veterinários, insumos destinados ao investimento e manutenção da fonte produtora, essas sim, despesas de custeio/investimento e como tal dedutíveis, mas a essencialidade daquelas despesas a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, como prevista na legislação"* (fls. 563-564).

É dizer, trata-se de definir se os gastos com o deslocamento do Recorrente e de seus funcionários para as fazendas podem ser considerados despesas "necessárias" à manutenção da fonte produtora e/ou à percepção dos rendimentos da atividade rural em referência.

Primeiramente, oportuno destacar, para que não se suscite quaisquer dúvidas a respeito, que o Recorrente efetivamente comprovou que os deslocamentos, ou a maior parte deles, estavam intrinsecamente relacionados com a atividade que desempenha, sendo certo que os planos de vôo acostados aos autos (fls. 536/546) demonstram a saída, no mais das vezes, do escritório central do Recorrente (Araras) para algumas de suas fazendas, ou de uma destas para outra, de modo que não restam dúvidas a respeito de tal fato. Tanto isso é verdade que o próprio relator da decisão recorrida destacou, com propriedade, que o cerne da presente questão não era este.

Feita esta observação preliminar, podemos mover ao âmago da questão, isto é, à definição do caráter essencial ou necessário da despesa incorrida.



Mais uma vez trazendo à colação trecho do escólio atacado, depreende-se que os integrantes da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo II entenderam, por meio do voto do relator, que "*tais gastos não estão relacionados com a atividade rural, não obstante tenham sido incorridos, não estão diretamente vinculados com a fonte produtora*" (fl. 563).

Ouso discordar dos ilustres julgadores.

Neste sentido, entendo que não há como se definir a necessidade do gasto de maneira abstrata, isto é, dissociada do caso concreto. Nesse passo, não se tem como destacar, *a priori*, se os gastos com aeronave, de forma genérica, são ou não dedutíveis e se estão ou não relacionados com a manutenção da fonte produtora e com a percepção dos rendimentos sem se debruçar sobre as especificidades do caso que os autos nos fornecem.

Partindo-se desta premissa basilar e voltando os olhos ao caso que se coloca, vê-se, claramente, que o Recorrente possui um escritório central em Araras (SP), no qual estabelece a direção de suas atividades, e diversas fazendas espalhadas no interior do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e São Paulo, destinadas à atividade de criação de gado.

Devido à notória distância entre as respectivas fontes de produção e seu escritório, entendo que o uso do avião é, se não indispensável, ao menos extremamente útil, facilitando de forma incontestada o desenvolvimento das atividades rurais do Recorrente. Note-se, nesta toada, que a utilização dos meios tradicionais de transporte faria com que os deslocamentos fossem extremamente demorados, o que decerto prejudicaria o controle das atividades pelo próprio produtor. Cumpre apontar, outrossim, que algumas das cidades em que o Recorrente possui unidades de produção não têm sequer aeroporto próximo, o que dificultaria ainda mais o trânsito do Recorrente, que não poderia deslocar-se por meio de vôos fretados.

Assim, tendo em vista os contemporâneos incrementos de tecnologia, todos voltados ao aumento da produtividade rural, a partir dos quais se exige, gradativamente mais, uma maior celeridade nas negociações, o uso de aeronave me parece absolutamente legítimo para fins de dedutibilidade, por se tratar de despesa necessária e absolutamente relacionada com a percepção dos rendimentos oriundos da fonte de produção rural do Recorrente.

Deve-se, portanto, afastar a glosa dos valores referentes aos gastos efetuados com a manutenção e abastecimento da aeronave, bem como com a remuneração de seus pilotos, eis que são despesas de custeio, necessárias ao deslocamento do Recorrente às fontes produtoras e, conseqüentemente, à própria percepção dos rendimentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para julgar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA